



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1055552-31.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ROSANGELA RODRIGUES BEZERRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM provimento ao recurso voluntário (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1055552-31.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Rosangela Rodrigues Bezerra

Voto nº 1944

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente típico – Lesão no ombro e joelho direitos – Função habitual de auxiliar de serviços gerais – Incapacidade laboral configurada – Nexo causal reconhecido – Pedido julgado procedente.

RECURSO-AUTORA – Objetivando a reforma da parcial da sentença – Aplicação, na atualização das prestações vencidas, dos índices previstos no Tema 810 do STF combinado com o Tema 905 do STJ, aplicando-se até a data da conta os juros previstos na lei 11960/09, e aplicação da SELIC somente após a expedição do precatório – Fixação dos honorários de 15%.

IMPROCEDÊNCIA – ADIs 7047 e 7064 – Julgamento proferido – Utilização da SELIC como índice unificado de atualização dos precatórios – Constitucionalidade – Decisão que abrange também o período anterior ao precatório – Decisão proferida sem qualquer determinação de suspensão dos feitos em andamento ou de eficácia de norma pertinente – Honorários advocatícios – Regramento legal disposto no CPC – Fixação dos honorários em fase de execução, após liquidação do julgado, cabendo ao juiz sentenciante a sua definição.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Presente a relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Conclusão pericial que permite a constatação da redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Nexo casual demonstrado – Imposição de maior esforço – Indenização infortunistica devida. Sentença mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 24/10/23; nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12//03/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e

juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.
REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA e RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **ROSANGELA RODRIGUES BEZERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 155/165) e acrescento que o pedido foi julgado **procedente** para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da última alta médica (24/10/2023), mais abono anual. Em relação aos valores atrasados, determinou “*que sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), tudo nos termos das decisões proferidas no Tema nº 810 de repercussão geral (STF) e Tema nº 905 de recursos repetitivos (STJ). A partir de 09/12/2021, por sua vez, a correção monetária e os juros de mora devem acumular, exclusivamente, o valor mensal da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021*”. Réu condenado aos honorários de advocatícios, reservada à liquidação a fixação da verba respectiva, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Determinou, ainda, o reexame necessário.

Recorre a parte autora (fls. 171/175), requerendo o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ADIN nº 7064 e da ADIN nº 7047. Por outro lado, insurge-se contra a definição da taxa SELIC para a remuneração do capital e juros, nos débitos da Fazenda Pública. Aduz que a adoção

deste índice não recompõe as perdas inflacionárias, em razão da supressão dos juros moratórios no débito previdenciário e porque o referido índice de atualização não corresponde à variação inflacionária, impondo perda injustificável no valor da condenação e desrespeito aos direitos fundamentais do segurado. Entende que o regramento imposto no artigo 3º, da EC 113/21, refere-se apenas ao débito já constituído, para efeito de reajuste no precatório e que a SELIC deve ser aplicada somente após a expedição dos precatórios. Alega, ainda, que a sentença deixou de fixar o percentual da verba honorária, deixando para fase de execução tal definição, todavia, entende que devem ser fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Pretende o provimento do recurso para que o recurso seja provido para o fim de se aplicar na atualização das prestações vencidas os índices previstos no Tema 810 do STF combinado com o Tema 905 do STJ, aplicando-se até a data da conta os juros previstos na lei 11960/09, aplicando-se a SELIC somente após a expedição do precatório e honorários de 15%.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 181).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhadora contra o INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de típico ocorrido em 29/09/2022, sofreu lesão no ombro e joelho direitos fato que resultou em sequela incapacitante para a sua função habitual de auxiliar de serviços gerais. Por esse motivo, requereu a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Em relação ao acidente descrito na inicial, consoante extrato de dossiê previdenciário de fls. 74/76, a obreira se afastou em gozo de benefícios previdenciários NB 31/641.180.085-9, de 14/10/2022 a 27/10/2022 e NB/ 31/642.080.453-5, de 10/01/2023 a 18/01/2023, sendo a ela posteriormente concedido o auxílio-acidente NB 91/642.568.831-1, de 24/02/2023 a

23/10/2023.

A perícia médica judicial foi realizada aos 30/09/2019 (fls. 46/62), pelo **Dr. Eduardo de Moraes**. Em resumo, constatou:

(...)

“CONCLUIMOS

• Incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de trabalho”.

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1 – Há incapacidade para o trabalho?

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?

Resposta: Sim, Parcial e Permanente;

2 – Há nexos com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?

2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal?

2.1.2 – Em caso de nexo concausal, como fator desencadeante ou agravante?

2.2 – Em caso afirmativo, quais elementos objetivos nos autos (excluindo-se o relato dos fatos pelo autor) indicam a origem acidentária das sequelas?

Resposta: acidente típico. —

Grifos nossos.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

A restrição laborativa decorrente das alegadas moléstias no ombro direito e joelho direito restou comprovada pelos apontamentos constantes do trabalho técnico. O perito judicial, após entrevista e análise de exames médicos, valeu-se de exames físicos em ambos os membros objetos da perícia, constatando: Ombro direito: *Ausência de cicatrizes; • Presença de musculatura levemente assimétrica, com redução na força contra resistência para todos os movimentos realizados pelo Ombro, atingindo 140° de 180° esperados na abertura e elevação; • Presença de crepitação regional;* Joelho direito: *Ausência de cicatrizes cirúrgicas; • Leve redução do movimento de flexão, com leve crepitação a mobilização; • Leve aumento do volume articular; • Alteração parcial do acocorocamento; • Marcha preservada;* Diante disso, concluiu: *Tais alterações, considerando que o acidente ocorreu em setembro de 2022, estão consolidadas, e não são mais passíveis de cura total, apenas acompanhamento e controle clínico. Tais alterações reduzem de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho, devendo ser reabilitada para atividades de limpeza mais leves, ou outras atividades laborais com menores demandas físicas, não havendo invalidez para o trabalho. Há, portanto, incapacidade parcial e permanente, com data da consolidação da lesão = data cessação benefício junto ao INSS = 23/10/2023.*

Em relação ao nexo acidentário das sequelas, malgrado ausência de expedição de CAT pelo empregador, foi seguramente estabelecida pelo perito judicial; ademais, houve concessão de benefício previdenciário de cunho acidentário e a própria autarquia formulou proposta de acordo reconhecendo o direito ao benefício requerido na inicial (fls. 68/73), entretanto não acatada pela parte autora (fls. 148/151).

Diante disso, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, conforme laudo pericial, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**, tal como constou da r. sentença.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862, do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 91/644.796.016-2. Considerando a cessação apurada, devido, portanto, **a partir de 24/10/2023**.

Abono anual, pois se trata de prestação acessória ao benefício;

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Por outro lado, insurge-se a Defesa contra os critérios estabelecidos na r. sentença no que toca à atualização dos valores em atraso, em especial em relação à adoção da SELIC para tanto.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, estabeleceu em seu artigo 3º que “*nas discussões e nas*

condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

A referida Emenda, conforme lembrado pelo recorrente, é objeto de questionamento por meio das ADIs 7064 e 7047.

Malgrado o pleito de suspensão formulado pela Defesa, não há qualquer notícia de determinação de sobrestamento de processos, ou mesmo de suspensão de eficácia da norma, no que toca à questão em análise, de sorte que o inconformismo do recorrente não merece acolhimento.

Por outro lado, referidas ações de inconstitucionalidade foram julgadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF. ADIs 7064 e 7047, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/12/2023), ocasião em que foi mantida a vigência do art. 3º da EC nº 113/21, conforme expresso na ementa: “UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS – PRATICABILIDADE – POSSIBILIDADE”

Ressalte-se que a utilização da SELIC para atualização de precatório se refere **inclusive à atualização do crédito anterior à sua expedição**, não havendo qualquer ressalva neste sentido.

Desse modo, a partir da vigência da Emenda, a correção dos valores em atraso deverá seguir o quanto estabelecido pela reforma constitucional.

Nesse passo, impende anotar que a **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v.

ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, publicada a EC nº 113/2021 em 09/12/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa SELIC como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Por outro lado, igualmente **não prospera o pedido do autor**, quanto **aos honorários advocatícios**². Observo que os honorários deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*: “...*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado...*”, respeitando-se ainda o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Diante disso, em observância à norma legal estampada na lei adjetiva, a discussão acerca do arbitramento da verba honorária é precoce e a questão deve ser tratada quando em fase executiva, após regular liquidação do julgado, cabendo ao juízo sentenciante se manifestar acerca do tema.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1055552-31.2024.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Rosangela Rodrigues Bezerra**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **24/10/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO** provimento ao recurso voluntário.

MARCOS FLEURY
Relator